Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3123/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04497/2013
PROTOCOLO	: 1254029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 237/2009
CONTRATADA	: LUIZ ANTÔNIO GARCIA LEAL – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2009
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 32.756,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 237/2009, celebrado entre o Município de Maracaju – MS e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção de impressos gráficos, no valor de R$ 32.756,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), os primeiro e segundo termos aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANP-4ICE-2833/2013 e ANC-4ICE-13441/2013, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do teor e da formalização contratual, dos primeiro e segundo Termos Aditivos e a sua execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC),

em seu parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 14094/2013, opina no mesmo sentido e sugere a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 32.756,00
- Primeiro termo aditivo	R$ 8.189,00
- Valor total empenhado	R$ 40.945,00
- Comprovantes de despesas	R$ 40.945,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 40.945,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o primeiro e o segundo Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2009 (1ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju – MS e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 237/2009, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos primeiro e segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 237/2009, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 237/2009, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb